



MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

Estado do Rio Grande do Sul

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019
PROCESSO Nº 073/2019

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

OBJETO: Conjunto de britagem móvel usado para a Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Rodeio Bonito – RS.

As 9:00 horas do dia 14 de novembro do ano de dois mil e dezanove, no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Rodeio Bonito, no Setor de Licitações, reuniu-se o Pregoeiro e equipe de apoio, designados pela Portaria Municipal nº 243/2019, de 07/10/2019, composta pelos Servidores Públicos Municipais, Dairane Miotto, como pregoeira, Emirtonar Bortolini, Zenimar Rubini Farias, Arizoli S. Nunes e Caciato Vicente Tomazoni, como equipe de apoio, com a finalidade de analisar e decidir em relação aos recursos administrativos interpostos pelas empresas Magpessa Indústria de Máquinas Pesadas LTDA EPP e Ivo Lasek de Campos Eireli, ao julgamento da licitação em epígrafe que tem por objeto a aquisição de Conjunto de britagem móvel usado, de acordo com as especificações e condições constantes no Edital e seus anexos. A Pregoeira do Município de Rodeio Bonito - RS, juntamente como a Equipe de Apoio, no exercício das suas atribuições legais designadas, e por força Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentam, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca dos recursos interpostos pelas empresas acima mencionadas. A empresa Magpessa Indústria de Máquinas Pesadas LTDA EPP, em síntese, alega o seguinte em suas razões recursais: a) Que a empresa Ivo Lasek de Campos Eireli não poderia ser habilitada pois na descrição da atividade do CNPJ, não constava a atividade de venda e comércio de equipamentos; b) Que a empresa Ivo Lasek de Campos Eireli não apresentou a ART, do Laudo Técnico atestando as boas condições de uso do equipamento, em desacordo com o item 5.1. do edital, e que seria nulo, sem o registro da ART; e ainda, c) Que a empresa Ivo Lasek de Campos Eireli não cumpriu com o item 7.1.4.2, do edital, ao não reconhecer firma da declaração de que a empresa não é inidônea. A empresa Ivo Lasek de Campos Eireli, em síntese, alega o seguinte em suas razões recursais: que a Empresa MAQPESA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP, infringiu o item 5.1., letra g, pois juntou contrato de compra e venda da máquina, e não Nota Fiscal de compra e venda do equipamento. Inicialmente cabe instar que, conforme de julgamento do certame, datada de 10 de outubro de 2019, participaram do certame licitatório em epígrafe três empresas, sendo elas: Ivo Lasek de Campos Eireli, Magpessa Indústria de Máquinas Pesadas LTDA EPP e Mozart Hoff, sendo que esta última não foi credenciada pelo fato da sua atividade empresarial ser incompatível com o objeto licitado. Julgado o certame, foi declarada vencedora da licitação a empresa Ivo Lasek de Campos Eireli, por ter apresentado o menor preço. 1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA ATA DE JULGAMENTO. Foram registradas na ata de julgamento do certame as seguintes intenções de recurso: Ivo Lasek de Campos Eireli e Magpessa Indústria de Máquinas Pesadas LTDA. 2) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO. Haja vista que as manifestações de intenção de recurso dos licitantes preencheram os



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

requisitos mínimos para aceitação, conforme estabelecido no Edital, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pelas licitantes, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas, conforme previsto em Edital. 3) DO REGISTRO E DAS RAZÕES DE RECURSO. De acordo com Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e o Decreto Municipal nº 3.836/2019 de 26 de fevereiro de 2019, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias. Registrar que a empresa Ivo Lasek de Campos Eireli, intimada apresentou contrarrazões recursais referindo que as atividades da empresa descritas no CNPJ/CNAE são compatíveis com as descritas no contrato social apresentado pela empresa. Sobre a ausência de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do Laudo Técnico, alega que cumpriu com a disposição do Edital, e que o item 7.1.4.2, do edital não exige firma reconhecida, e que o anexo constante no edital ao apontar necessidade de reconhecimento de firma, se trata apenas de modelo a ser seguido, alegando ainda que a ausência de reconhecimento de firma é mera formalidade que pode ser suprida com a análise conjunta dos demais documentos da empresa. A Empresa MAQPESA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP, mesmo intimada não apresentou contrarrazões recursais. 4) DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES. Primeiramente frisar que, diante da apresentação dos recursos e das contrarrazões recursais, sobre o pregão presencial supracitado, a Pregoeira, por meio de despacho, requereu a assessoria jurídica do município, parecer jurídico, sobre os fatos e fundamentos dos recursos, a fim de análise. Atendendo à solicitação da Pregoeira, a assessoria jurídica apresentou parecer jurídico fazendo uma análise minuciosa e fundamentada sobre recursos administrativos e as contrarrazões recursais apresentadas pelos licitantes. A Pregoeira e Equipe de Apoio, concordam plenamente e na íntegra com parecer da assessoria jurídica, entendendo pertinente colacionar a seguir, os seguintes excertos do parecer:

(...)

2. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER:

A fim de dirimir as questões suscitadas se passa a análise de cada argumentação dos recursos interpostos pelas empresas.

2.1 DO RECURSO DA EMPRESA MAQPESA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PESADAS LTDA APP:

Se passa a análise ponto a ponto das alegações recursais da Empresa, conforme se vê abaixo.

2.1.1 Da alegação de que a Empresa Ivo Lasek de Campos Eireli não poderia ser habilitada pois na descrição da atividade do CNPJ, não constava a atividade de venda e comércio de equipamentos.

Sobre este tópico impele referir que o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE, tal entendimento inclusive já foi pauta de decisões do TCU.

Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a RFB - Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997¹, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se, então, que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

Portanto, não merece prosperar a referida alegação, se opinando pelo não provimento do recurso quanto a este tópico, pois embora não tenha constado no CNPJ/CNAE da Empresa recorrida, aparece no rol de atividades desenvolvidas pela empresa "o comércio varejista de equipamentos", sendo pacífico, e até mesmo razoável, a presunção de que o cartão de CNPJ, onde se descrevem os CNAE não tem o condão, por si só, de esgotar todas as atividades desenvolvidas por determinada empresa, mormente se a(s) atividade(s) em

¹ **Art. 997.** A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

~~o documento consta(m) especificamente em seu contrato constitutivo, qual seja: o contrato social, o que ficou demonstrado pela Empresa Ivo Lasek de Campos Eireli.~~

2.1.2 Da alegação de que a Empresa Ivo Lasek de Campos Eireli não apresentou a ART, do Laudo Técnico atestando as boas condições de uso do equipamento, em desacordo com o item 5.1. do edital, e que seria nulo, sem o registro da ART.

A empresa recorrente se insurgiu contra o classificado da melhor proposta, em face de que a Empresa não entregou com o Laudo Técnico do equipamento, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, do referido laudo, e que não havendo o referido registro, o laudo seria nulo, por se tratar de imposição legal do CREA.

Para elucidar o ponto mister se trazer a baila a exigência contida no Edital para apresentação da proposta do equipamento, mais precisamente o item 5.1., letra “f”, in verbis:

“5.1. A Proposta de Preços contida no Envelope de n.º 01 deverá ser representada na forma e requisitos indicados nos subitens a seguir:

[...]

f) Laudo Técnico, emitido por engenheiro mecânico devidamente registrado no conselho da classe, atestando as boas condições de uso do equipamento.”

(Grifo nosso)

Feita esta leitura, não se pode dissociar da EXIGÊNCIA LEGAL que regulamenta as atividades concernentes as engenharias, emissão de vistorias, laudos, e avaliações, pois, embora não tenha constato explicitamente no edital a necessidade de ART, para o referido documento, é sabido, mormente pelo profissional habilitado, que o ato por ele praticado só terá VALIDADE, se praticado de acordo com as exigências legais.

Nesta senda, veja-se o que diz o artigo 1º, da Resolução n.º 425/98 do CONFEA, que dispõe sobre a ART:

Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia **fica sujeita à “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”**, no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

(Grifo nosso)

Aliado a isto, se tem a redação do artigo 4º, da Resolução n.º 345/90, que dispõe sobre o exercício profissional das atividades de Engenharia, que relata que:

Art. 4º - Os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior², **para sua plena validade, deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977.**

² Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, **as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens**



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

(Grifo nosso)

Diante da leitura sistemática dos artigos supracitados e considerando-se ainda a Lei Federal 6.496/1977, que regulamento única e exclusivamente a necessidade emissão de ART's e a Lei Federal 5.194/1966, que regulamente a atividade dos profissionais das engenharias, se ENTENDE QUE é pré-requisito de validade para o Laudo Técnico, o registro de ART.

Principalmente porque, no caso em específico, o município está investindo um valor significativo de seu orçamento, para aquisição de um equipamento USADO, e existe a necessidade de certificação técnica de que o mesmo se encontra em boas condições de uso, não podendo correr o risco de que, havendo algum vício, o município não tenha documentos que possam embasar, DE FORMA VÁLIDA, a busca por eventuais prejuízos.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada, a fim de dar maior segurança ao contrato.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Desta forma, se endente que a ausência de documento (ART), que é requisito essencial de validade do Laudo Técnico, o torna NULO de pleno direito, merecendo, portanto, neste tópico, o PROVIMENTO do Recurso interposto pela Empresa recorrente, DESCLASSIFICANDO-SE, desta forma, a Empresa Ivo Lasek de Campos Eireli, por não ter atendido, em consonância com as normas técnicas que regulamentam a profissão de engenheiro e emissão de ART, o ponto 5.1, letra "f", do Edital.

móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, **máquinas** e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, **para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.**

Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

2.1.3 Da alegação de que a Empresa Ivo Lasek de Campos Eireli não cumpriu com o item 7.1.4.2, do edital, ao não reconhecer firma da declaração de que a empresa não é inidônea.

Sobre este tema, parece **NÃO** assistir razão a empresa recorrente, uma vez que é assentado o entendimento, inclusive pelo STJ, de que a ausência de reconhecimento de firma em declaração, é mera irregularidade, ainda mais sendo passível de verificação, havendo a presença do declarante, o que se configura no caso:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.)

1. Nos aclaratórios, a parte embargante sustenta haver omissão no acórdão embargado, requerendo o prequestionamento explícito dos arts. 3º, 41 e 45 da Lei n. 8.666/93.

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da

Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

3. Não existe interesse recursal na oposição de embargos de declaração junto ao Superior Tribunal de Justiça para provocar o prequestionamento de dispositivos de legislação infraconstitucional, pois é esta Corte Superior a responsável constitucional pela palavra final a respeito do conteúdo e alcance de tais normas, de modo que seu prequestionamento explícito é pretensão desnecessária e inútil.

1. Embargos de declaração rejeitados.

2. (EDcl no REsp. 947953 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0100887-9. Ministro Campbell Marques. Segunda Turma. STJ. Julgado em 13/11/2010. Publicado em 02/12/2010).

Desta forma, por se tratar de mera irregularidade, também se entende pelo não reconhecimento deste item do apelo.

3. DO RECURSO DA EMPRESA IVO LASEK DE CAMPOS EIRELI

3.1 Da alegação de que a empresa Maqpesa Indústria de Máquinas Pesadas LTDA EPP, não teria apresentado documento fiscal de aquisição do equipamento.

Verifica-se que a Empresa Maqpesa Indústria de Máquinas Pesadas LTDA APP, não apresentou Nota Fiscal de aquisição de compra, do equipamento que ofertou no certame, contudo, apresentou contrato de compra do maquinário, de pessoa física (particular),



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

comprovando-se assim, a procedência do britador, e cumprimento com a disposição literal da letra "g", do item 5.1, qual seja: "Documento de aquisição do britador".

Se entende, portanto, ser caso DE NÃO SE DAR PROVIMENTO ao recurso da Empresa IVO LASEK DE CAMPOS EIRELI.

4. DA CONCLUSÃO E OPINIÃO À PREGOEIRA, EQUIPE DE APOIO:

4.1 Frente aos fatos e fundamentos acima expostos, se entende e se sugere pelo provimento do recurso da Empresa Maqpesa Indústria de Máquinas Pesadas LTDA EPP;

4.2 Pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA IVO LASEK DE CAMPOS EIRELI.

4.3 Pela reforma da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio para desclassificar a proposta da empresa IVO LASEK DE CAMPOS EIRELI;

4.4 Pela análise e avaliação da proposta do próximo licitante mais bem classificado e suas condições de habilitação, ou seja, da empresa Maqpesa Indústria de Máquinas Pesadas LTDA EPP, no caso de sua oferta ter sido declarada aceita, procedendo, inclusive, negociação diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

(...)

Observa-se assim que a empresa IVO LASEK DE CAMPOS EIRELI, apresentou o laudo técnico, exigido no item 5.1, letra "f" do Edital, em desconformidade com a legislação. Nesse passo, oportuno salientar que o objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Presencial, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. A exigência editalícia de qualificação do equipamento constante no item 5.1, letra "f" do Edital, é admitida como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida, indispensável à garantia da qualidade e a eficiência do equipamento ofertado na licitação. 5) CONCLUSÃO. Diante do exposto, a fim de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes, bem como o poder-dever pertinente a Administração Pública, o qual possibilita a revisão dos atos a qualquer tempo, conforme preconizado pela Súmula nº 473 do STF - Supremo Tribunal Federal e considerando ainda o parecer da assessoria jurídica adotado na íntegra como razões de decidir, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem nos seguintes termos:

- a) pelo provimento parcial do recurso da Empresa Maqpesa Indústria de Máquinas Pesadas LTDA EPP;
- b) pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA IVO LASEK DE CAMPOS EIRELI;
- c) pela reforma da decisão constante na ata de julgamento das propostas e documentação de habilitação da licitação sob a modalidade de Pregão Presencial nº 25/2019, datada de 10 de outubro de 2019, para desclassificar a proposta da empresa IVO LASEK DE CAMPOS EIRELI;




Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

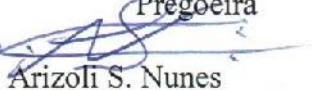
- d) pela análise e avaliação da proposta do próximo licitante mais bem classificado e suas condições de habilitação, ou seja, da empresa Maqpesa Indústria de Máquinas Pesadas LTDA EPP;
- e) pela intimação dos licitantes para o seguimento do julgamento do certame, sugerindo-se a data de 19 de novembro de 2019, as 14:00horas;
- f) submeter o presente processo devidamente instruído à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão final, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

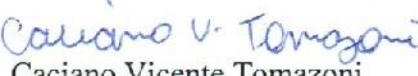
Rodeio Bonito - RS, 14 de novembro de 2019.

Pregoeira e Equipe de Apoio:


Daiane Miotto
Pregoeira


Emiromar Bortolini
Equipe de Apoio


Arizoli S. Nunes
Equipe de Apoio


Caciano Vicente Tomazoni
Equipe de Apoio